MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 005/2021

Senhor Vice-Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, apresento a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que *"Obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado, no âmbito do Município de Jaguari e dá outras providências".*

Ao andar pelas ruas de nossa cidade é possível perceber o grande descaso das empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço pela rede área, com os emaranhados de fios, muitos deles desativados nos postes, promovendo a poluição visual. A necessidade de regulamentação se dá justamente pelo aumento substancial da demanda desses serviços, ocasionando o acúmulo de fios nos postes.

O Projeto de Lei proposto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas a efetuarem o alinhamento dos cabos, bem como a remoção dos fios excedentes e sem uso que estão instalados pelas empresas e concessionárias que prestam serviços no Município de Jaguari. A fiação excedente além de agravar a poluição visual, também poderá ser responsável por ocasionar transtornos aos cidadãos que transitam pelas ruas de nossa cidade, bem como prejudicando o trânsito, visto que muitos caminhões não podem passar nas ruas que contam com os fios soltos e "embarrigados".

Uma vez que os fios não são mais utilizados é responsabilidade das empresas a remoção, algo que revitalizará nossa cidade, eis que os fios soltos, dependurados e "embarrigados" acabam prejudicando a estética da Terra das Belezas Naturais. Tal problema se

dá em função da falta de norma que obrigue a empresa a retirar os fios após o uso e a desativação do serviço.

Do ponto de vista legal o Município tem competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para a legislação sobre energia, conforme o que é estabelecido no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.

A qualidade de empresa concessionária ou permissionária que explora o serviço público de fornecimento de energia não isenta a mesma de seguir a observância de normas técnicas de engenharia e construção civil, tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais. Em face disso, não há usurpação de competência, nem também viola as competências do Prefeito, já que o Legislativo atua no espaço normativo, sem instituir aumento de despesas ou em matéria de iniciativa privativa.

Diante ao exposto, encarecemos a sensibilidade das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei, já que demostra a preocupação deste Legislador com o meio ambiente e a segurança dos cidadãos, trazendo como princípio maior a supremacia do interesse público.

Jaguari/RS, 30 de setembro de 2021.

Igor Rosa Tambara,
Vereador MDB.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 005/2021

Obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado, no âmbito do Município de Jaguari e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar a fiação excedente, sem uso e demais equipamentos inutilizados nos postes que tenham instalado, bem como efetuar o alinhamento de cabos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - Multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM) recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Poder Executivo Municipal de Jaguari; e

III - Proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei;

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º O prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do Órgão Municipal competente, caso seja constatada situação de emergência pela autoridade competente.

Art. 3º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Jaguari, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 4º As empresas e as concessionárias referidas no artigo 1º desta Lei têm o prazo de 2 (dois anos), contados da data de publicação, para se adequar às suas disposições.

Art. 5º Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 100 (cem) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ... DE ..... DE .....

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

EM: / /

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.